

Estado de São Paulo" deverá ser conferido pelo sistema de rodízio, nas seções de pintura, escultura e arquitetura do Salão Paulista de Belas Artes, devendo, neste exercício, ser outorgado pela seção de pintura.

Artigo 4.º — Quando na seção designada não houver trabalho a ser premiado, a quantia destinada ao mesmo deverá ser incorporada ao prêmio da mesma seção do próximo Salão.

Artigo 5.º — O prêmio "Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo" não poderá recair em trabalho que tenha obtido qualquer premiação dentro do mesmo Salão.

Artigo 6.º — A despesa com a execução da presente Resolução correrá por conta da verba de representação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Artigo 7.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

No relacionar os artigos do projeto em exame e nos comentários que se lhe seguem está o parecer favorável da Mesa.

A matéria, de fato, está bem esquematizada e os prêmios, com certeza, constituirão um estímulo a mais no desenvolvimento das Artes em nosso Estado.

Nessas condições, espera a Mesa que o Plenário concorde com o seu pronunciamento e aprove a proposição.

Gabinete da Presidência, em 9 de outubro de 1952. Asdrubal da Cunha, Presidente. Luiz Augusto de Oliveira, 1.º Secretário. Ademir Carvalho Gomes, 2.º Secretário.

PARECER N. 2.093, DE 1952

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 135, de 1952

Objetiva o presente projeto de lei, resultante de mensagem governamental, autorizar o Governo do Estado a elevar, na importância de Cr\$ 62.500.000,00, sua subscrição de ações, na forma da legislação em vigor, para o aumento do capital da Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Fundamentando a proposição, assim se manifesta o Poder Executivo:

"Não só por ser diretamente interessado na boa situação econômica da citada Companhia, na qualidade de seu acionista, tem o Estado a preocupação de contribuir para atenuar o difícil e complexo problema dos transportes coletivos no município da Capital.

Diante da solicitação que me foi feita, consoante cópia anexa, pelo Presidente em exercício da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, o qual se reporta à exposição justificativa, também anexa por cópia, do seu aumento de capital-ações, apresentada pela Diretoria da Companhia à Assembleia Geral Extraordinária de seus acionistas, entendi caber ao Governo do Estado atender parcialmente aquele aumento em 25% do pleiteado, ficando o restante à Prefeitura da Capital, dado o caráter local dos serviços executados por aquela Companhia".

A matéria já passou pelo crivo da Comissão de Justiça e da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações. Ambas pronunciaram-se favoravelmente. E de ressaltar a manifestação deste último órgão técnico do Poder Legislativo. Reconhece ser inadivável fornecer à C.M.T.C. elementos com que possa fazer face aos seus encargos os quais convenhamos, são de mais alta monta. Acentua o parecer que é indispensável dar-se meios, principalmente meios, para que essa Companhia enfrente o problema do transporte na Capital, assediado de dificuldades sem par.

Entendo que a Comissão de Finanças, nesta conformidade, deve dar o seu beneplácito à proposição. Esta vem exaustivamente instruída.

O crédito aberto para fazer face aos novos encargos será coberto com recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar. Trata-se, consoante se sabe, de meio hábil, nos termos do decreto-lei federal 2.416, que dispõe sobre normas financeiras para os Estados e Municípios.

Somos pela aprovação do projeto. Sua transformação em lei assinalará, estamos certos, novos e melhores dias para o serviço de transporte coletivo da Capital.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1952. (a) Narciso Pieroni, Relator.

Aprovado em 10 de outubro de 1952. (aa) Leonidas Camarinha, Presidente — Pedro Fanganelli — Hilário Torloni — Almeida Pinto — José Fernandes Bertola — Cassio Ciampolini — Salgado Sobrinho — Derville Allegretti — Romeiro Pereira.

VOTO EM SEPARADO

Dou minha anuência.

Mas, ao fazê-lo, esclareço que me move o intuito de contribuir para que o Estado coopere na solução da crise, que atualmente aflige a Companhia de Transportes. Não obstante, acho que o aumento do capital, por si só, não proporcionará a solução, pois, nos termos do expressivo parecer de fls. 22,

"O produto dessa elevação, considerando-se os resultados econômicos anuais pouco satisfatórios que se têm verificado e que, provavelmente, se verificarão nos exercícios futuros, seria absorvido em poucos anos".

Assim, a eficiência dos serviços da Companhia depende essencialmente de outras providências, para as quais o Estado e o Município precisam voltar suas vistas.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1952. (a) Paes de Barros Netto.

PARECER N. 2094, DE 1952, DA COMISSÃO DE FINANÇAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 262, DE 1952

Com a Mensagem n. 64, de 1952, o Senhor Governador do Estado enviou a esta Assembleia Legislativa o presente projeto de lei que tomou o n. 262, de 1952.

Objetiva a proposição em exame alterar a denominação da Subdiretoria Administrativa, do Serviço Social de Menores, da Secretaria da Justiça, para Diretoria Administrativa.

Trata, ainda, o projeto, da criação na Tabela II, da Parte Permanente daquela Secretaria, de um cargo de Diretor Administrativo, padrão "V".

Aprovado em primeira discussão esteve o projeto em pauta na forma regimental tendo recebido duas emendas, que receberam os ns. 1 e 2.

Opinando nestes autos, concluiu a dita Comissão do Serviço Público Civil, pela aprovação da proposição original de fls. 2, rejeitando as emendas apresentadas, de fls. 6 e 8, por contrariar o art. 22, parágrafo único e o art. 43, letra "g", da Constituição Estadual, e por entender que elas deverão ser de iniciativa do Chefe do Executivo, em projetos à parte.

O nosso ponto de vista é de que a proposição em exame, deve ser aprovada na forma apresentada pelo Poder Executivo, sem a inclusão das emendas já citadas.

O cargo a ser criado, padrão "V" (Cr\$ 11.000,00), importará em uma despesa anual de Cr\$ 132.000,00.

Neste ano, ela será de pouca monta, visto estarmos no fim do exercício, dependendo o seu "quantum" da época em que for promulgada a lei, entretanto, cremos que ela atingirá, no exercício, a importância de Cr\$ 22.600,00, correspondente aos meses de novembro e dezembro vindouros.

O artigo 3.º do projeto, estabelece que "a despesa resultante da execução da presente lei correrá a conta da verba própria do orçamento".

Conforme as tabelas explicativas anexas à lei, o montante do exercício em curso, a verba própria e a de n.º 44 — R.29.0 — cobrada na imputação de Cr\$ 5.543.600,00.

Nestas condições, somos favoráveis ao presente projeto de lei, com a exclusão das emendas ns. 1 e 2, que devem ser rejeitadas.

E' o nosso parecer. Sala das Comissões, 9 de outubro de 1952.

(a) Salgado Sobrinho — Relator

Aprovado o parecer em 10 de outubro de 1952. (a) Leonidas Camarinha — Presidente

Pedro Fanganelli — Hilário Torloni — Almeida Pinto — Salgado Sobrinho — Paes de Barros — José Bertola — Cassio Ciampolini — Derville Allegretti.

PARECER N. 2035, DE 1952, DA COMISSÃO DE FINANÇAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 803, DE 1952

Com a Mensagem n. 150, de 1952, o Senhor Governador do Estado encaminhou a esta Assembleia Legislativa o presente projeto de lei que tomou o n. 803, de 1952.

Objetiva a proposição em exame elevar para 25% o limite estabelecido no artigo 44, da Lei n. 165, de 13 de novembro de 1948.

Esse dispositivo legal está assim redigido: "Artigo 44 — As despesas com gratificações por serviços extraordinários, que só poderão ser concedidas naquelas hipóteses excepcionais em que as necessidades de serviço o reclamarem de forma irrecusável, não poderão exceder, em cada repartição ou serviço, a 10% (dez por cento) do montante de suas dotações próprias e específicas para pagamento de vencimentos e salários".

O projeto em exame pretende alterar esse dispositivo no que tange a Imprensa Oficial do Estado.

A mensagem governamental justificando a medida, assim se expressa: "Dadas porém as circunstâncias especiais em que se realizam os serviços da Imprensa Oficial do Estado se fez necessário elevar aquele limite a 15% (quinze por cento), conforme dispõe o artigo 40 da Lei n. 936, de 30 de dezembro de 1950.

Acontece, entretanto, que a avaliação dos serviços da Imprensa Oficial do Estado se faz com intensidade que o novo limite já se tornou obsoleto, eis que o aumento de trabalho, tanto na Oficina do Jornal como na de Obras, atingiu tais proporções que essas duas dependências, notadamente a primeira, funcionam ininterruptamente todas as vinte e quatro horas da cada dia".

Como se vê, pela exposição acima, a medida em foco prende-se ao interesse da administração, visto a Imprensa Oficial do Estado estar com excesso de serviço, necessitando destarte, seus funcionários trabalharem extraordinariamente.

Somos, assim, favoráveis ao presente projeto de lei. E' o nosso parecer. Sala das Comissões, 6 de outubro de 1952.

(a) Scalamarand Sobrinho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 10 de outubro de 1952.

(a) Leonidas Camarinha — Presidente

Pedro Fanganelli — Hilário Torloni — Jayme de Almeida Pinto — José Fernandes Bertola — Salgado Sobrinho — Romeiro Pereira Paes de Barros Netto — Cassio Ciampolini — Derville Allegretti.

PARECER N. 2096, DE 1952, DA COMISSÃO DE FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI N. 1035, DE 1952

Propõe a digna Mesa da Assembleia Legislativa, por via do presente projeto de lei, a abertura de um crédito especial no valor de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) para pagamento do salário família aos funcionários interinos e extranumerários de sua Secretaria.

A medida é adotada nos termos da Resolução 75, de 14 de dezembro de 1951, ex vi da qual extensivos ficaram, aos servidores não efetivos da Assembleia, os dispositivos da lei 201, de 1.º de dezembro de 1948 (com as alterações constantes da lei n.º 524, de 1.º de dezembro de 1949). Segundo se sabe, a citada lei 201 regulamentou o dispositivo constitucional instituidor do salário família.

O crédito, nos termos do parágrafo único do artigo 1.º do projeto, será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

O recurso apontado nos parece hábil. Nos termos do decreto-lei federal 2416, que aprova codificação de normas financeiras para os Estados e Municípios (e a União, como é bem de ver, tem competência para dispor a respeito), consideram-se recursos disponíveis, entre outros, os decorrentes de produto de operações de crédito.

Nesta conformidade, sob o aspecto financeiro, nada há que opor ao presente projeto de lei, que envolve, de resto, providência meramente complementar, dado que o direito dos extranumerários interinos ao salário família resulta da citada Resolução n. 75.

Assim, sou pela aprovação. Sala das Comissões, 9 de outubro de 1952.

(a) Narciso Pieroni — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 10-10-52.

(a) Leonidas Camarinha — Presidente

Pedro Fanganelli — Hilário Torloni — Almeida Pinto — José Fernandes Bertola — Salgado Sobrinho — Romeiro Pereira — Paes de Barros Netto — Cassio Ciampolini — Derville Allegretti.

PARECER N. 2097, DE 1952, DA COMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 917, DE 1952

Nos termos regimentais, vem ter à Comissão do Serviço Público Civil, para parecer, o presente projeto de lei n.º 917, de 1952, resultante de mensagem governamental.

Guida o projeto de criação, no Instituto de Previdência do Estado, como entidade autárquica, do Departamento de Assistência Médica ao Serviço Público do Estado.

O órgão citado terá por finalidade prestar assistência médica e hospitalar aos servidores públicos estaduais e seus beneficiários, entendendo-se como beneficiários, o cônjuge, os filhos e enteados, enquanto menores e sem economia própria, as filhas e enteadas, enquanto solteiras, e dependentes, e, finalmente, os pais que vivam inteiramente às expensas do servidor.

Para a efetiva e direta prestação dos serviços assistenciais, o DAMSPE manterá, na Capital, um conjunto hospitalar cuja demonstração deverá iniciar-se no corrente exercício. No interior, à medida que os recursos financeiros o permitirem, o Departamento em apêço promoverá a construção de hospitais regionais com capacidade condicionada à densidade de contribuintes da respectiva região.

Fora ocioso acentuar a oportunidade da medida projetada na presente proposição: Virá, sem exagero, preencher uma lacuna no aparelhamento assistencial do Estado, mediante a concretização de uma das finalidades do Instituto de Previdência de São Paulo ainda não tornada realidade.

No tocante ao aspecto referente à competência da Co-

missão de Serviço Civil, nada há que por. O projeto está em harmonia com a Constituição.

Sou por que se opina favoravelmente à sua aprovação. E' o meu parecer. Sala das Comissões, 9 de outubro de 1952.

Narciso Pieroni — Relator

Aprovado o parecer. Sala das Comissões, 10 de outubro de 1952.

(a) André Broca Filho — Presidente

José Fernandes Bertola — Martinho Di Ciero — Pedro Antonio Fanganelli — Abreu Sodré — Pinheiro Junior — Salgado Sobrinho — João Mendonça Falcão — Narciso Pieroni — Ferreira Keffer.

PARECER N. 2098, DE 1952

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de Lei n. 1194, de 1951

1. — Aceita a constitucionalidade do projeto em exame, pela sua aprovação em 1.ª discussão, foi oferecido o substitutivo de fls. 7, cujo autor, oportunamente, houve por bem aditá-lo com a emenda constante de fls. 6.

2. — Quanto ao merito, quer da emenda, quer do substitutivo, as justificativas que os acompanham esclarecem suficientemente o assunto, evidenciando a necessidade de se estender a medida prevista no projeto original, devido à iniciativa do Executivo, aos serviços do Hospital das Clínicas e ao Pronto Socorro da Universidade de S. Paulo.

3. — Data venia, reportamo-nos ao voto em separado apresentado pelo nobre deputado Camillo Ashcar que, apreciando a matéria na Comissão de Constituição e Justiça, assim opinou: "Dou pela constitucionalidade do projeto que outra não objetiva senão resguardar a livre manifestação de fé e de culto, princípio democrático e constitucional que — bem é que se o diga — é irmão gêmeo de outro, que recomenda a igualdade de tratamento de todos os credos, perante a lei".

4. — Atendendo o projeto em tela ao interesse coletivo, somos pela sua aprovação, mas nos termos do substitutivo de fls. 7, oferecido pelo deputado Teixeira de Camargo, que se completa com a emenda, da mesma autoria, de fls. 6. E' o nosso parecer.

Sala da Comissão, 3 de outubro de 1952. (a) Abreu Sodré

Aprovado o parecer — Sala das Comissões, 10 de outubro de 1952

(a) André Broca Filho — Presidente — Martinho Di Ciero — Pedro Antonio Fanganelli — José Fernandes Bertola — Abreu Sodré — Narciso Pieroni — João Mendonça Falcão — Salgado Sobrinho — Pinheiro Junior — Ferreira Keffer.

PARECER N. 2099, DE 1952

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de lei n. 643, de 1952

O Projeto de lei n. 643, de 1952 trata da transformação em Cadeira a disciplina de "Eletrotécnica Fundamental e Medidas", da Escola Politécnica, e cria um cargo de Professor Catedrático no referido Instituto da Universidade de São Paulo.

Assim, de acordo com o § 16 do art. 45 do Regimento Interno, compete a esta Comissão apreciar as proposições que dizem respeito à organização e reorganização dos serviços públicos e à criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras e funções.

Examinando a matéria verifico que a proposição decorre do disposto no art. 3.º do Decreto 20.095, de 19 de dezembro de 1950, que prevê a transformação daquela disciplina em Cadeira, quando julgado oportuno pelos órgãos competentes da Universidade de São Paulo.

Havendo a dita Congregação da Escola Politécnica, em sessão de 5 de junho de 1951 e o colégio conselho Universitário, em sessão de 27 de junho de 1951, aprovado a modificação de que trata o projeto em exame, a medida se impõe, em razão do interesse do ensino, é o que diz a Mensagem A n. 122, de 1952.

Nestas condições, o projeto deve ser aprovado também quanto ao seu merito.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1952. (a) Salgado Sobrinho — Relator

Aprovado o parecer em 10 de outubro de 1952. (a) André Broca Filho — Presidente — Pedro Fanganelli — José Bertola — Martinho Di Ciero — Arnaldo Borghi — João Mendonça Falcão — Salgado Sobrinho — Narciso Pieroni — Pinheiro Junior — Ferreira Keffer.

PARECER N. 2100, DE 1952

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de lei n. 802, de 1952

I — Foi a proposição de fls. 2 assim justificada na Mensagem n. 149-52 do Exmo. Sr. Governador, com a qual foi remetida a esta Casa;

"A medida em apêço diz respeito à situação de funcionários e extranumerários que habitualmente são requisitados pelo Departamento Estadual de Esportes, a fim de tomarem parte em torneios desportivos que, periodicamente, se realizam fora e dentro do País.

Tratando-se de atividade de caráter amador, o apolo oficial do Estado constitui medida aconselhável e que encontra até justificativa na Constituição do Estado (Artigo 124 — parágrafo único).

A conveniência de uma lei especial, cuidando da matéria, está em que os afastamentos se referem não só aos funcionários públicos propriamente ditos, como, ainda, aos extranumerários, que, como é sabido dispõem de estatutos próprios".

II — Entendemos que o projeto foi suficientemente justificado, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1952. (a) Ferreira Keffer — Relator

Aprovado o parecer — Sala das Comissões, 10 de outubro de 1952.

(a) André Broca Filho — Presidente — Pinheiro Junior — Mendonça Falcão — Pedro Antonio Fanganelli — Abreu Sodré — Narciso Pieroni — José Fernandes Bertola — Martinho Di Ciero — Salgado Sobrinho — Ferreira Keffer.

PARECER N. 2101, DE 1952, DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 807, DE 1952

De acordo com o Regimento Interno, no seu art. 45, § 16 compete a esta Comissão apreciar as proposições que dizem respeito à organização e reorganização dos serviços públicos e à criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras e funções.

Assim o Projeto de lei n. 807, de 1952, trata da inclusão, no Quadro da Secretaria da Agricultura de um cargo de "Redator", classe "O", da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Governo.

O Senhor Governador encaminhou o projeto com a Mensagem A-n. 154-52 assim o justifica: "O ocupante do aludido cargo está incumbido de serviços junto à Diretoria de Publicidade Agrícola, da Secretaria da Agricultura.

Assim o Projeto de lei n. 807, de 1952, trata da inclusão, no Quadro da Secretaria da Agricultura de um cargo de "Redator", classe "O", da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Governo.

O Senhor Governador encaminhou o projeto com a Mensagem A-n. 154-52 assim o justifica: "O ocupante do aludido cargo está incumbido de serviços junto à Diretoria de Publicidade Agrícola, da Secretaria da Agricultura.

O ocupante do aludido cargo está incumbido de serviços junto à Diretoria de Publicidade Agrícola, da Secretaria da Agricultura.

O ocupante do aludido cargo está incumbido de serviços junto à Diretoria de Publicidade Agrícola, da Secretaria da Agricultura.

O ocupante do aludido cargo está incumbido de serviços junto à Diretoria de Publicidade Agrícola, da Secretaria da Agricultura.

O ocupante do aludido cargo está incumbido de serviços junto à Diretoria de Publicidade Agrícola, da Secretaria da Agricultura.

O ocupante do aludido cargo está incumbido de serviços junto à Diretoria de Publicidade Agrícola, da Secretaria da Agricultura.

O ocupante do aludido cargo está incumbido de serviços junto à Diretoria de Publicidade Agrícola, da Secretaria da Agricultura.

O ocupante do aludido cargo está incumbido de serviços junto à Diretoria de Publicidade Agrícola, da Secretaria da Agricultura.